

VOTO

PROCESSO: 00065.037223/2018-13
 INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
 RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2018596)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia (SEI 2095454)	Decisão de Primeira Instância DC1 (SEI 2213832)	Notificação da DC1 (SEI 2291358)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2300274)	Aferição Tempestividade (SEI 2311301)	Prescrição Intercorrente
00065.037223/2018-13	665292181	005374/2018	Daniel da Silva Crohare	10/03/2018	06/07/2018	18/07/2018 no próprio AI	07/08/2018	17/09/2018	26/09/2018	05/10/2018	09/10/2018	26/09/2021

Enquadramento: Inciso I, Paragrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)

Infração: infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso interposto por IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A., em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 005374/2018 (SEI 2018596), lavrado em 06 de julho de 2018.
- 1.2. O referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Descrição da ementa:
 Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.
Histórico:
 A empresa deixou de reparar a avaria na bagagem do reclamante Daniel da Silva Crohare, passageiro do voo IBE 6025, de 10/03/2018, no prazo de sete dias contados a partir da data do protesto.

2. HISTÓRICO

- 2.1. **Relatório de Fiscalização - RF:** (SEI 2018598) A Fiscalização, em seu relatório, informa:

Em 22 de abril de 2018, 01 (um) passageiro do voo IBE 6025 (LEMD-SBGL), Sr. Daniel da Silva Crohare (bilhete 0752374496760) compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão/RJ (NURAC-GIG) para relatar ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada no STELLA sob o nº 20180032423 (anexo SEI 1812765), e protocolada na ANAC sob o nº 00065.024488/2018-43. Conforme registrado na manifestação, o passageiro alega a ocorrência da seguinte infração (grifo nosso):

- Não foi indenizado no prazo previsto na Resolução ANAC nº 400/2016, após sua bagagem ter sido extraviada em sua viagem no voo IBE 6025, do dia 10/03/2018, e tal bagagem não ter sido encontrada dentro do prazo previsto por Resolução. No dia em que a manifestação foi registrada, haviam passado 42 (quarenta e dois) dias desde o extravio da bagagem do reclamante e a indenização não havia sido paga. O passageiro informou também que teve problemas para registrar a ocorrência do extravio; e ainda que sua outra bagagem havia sido danificada, dando a empresa limite de 200 (duzentos) dólares para ressarcimento de compra de uma nova mala (grifo nosso).

A empresa respondeu à manifestação (anexo 1812765) informando que fora estabelecido contato para o envio dos documentos necessários para o seguimento do processo indenizatório, mas que, no entanto, o passageiro enviou documentos em mídia incompatível com o sistema utilizado pela companhia?, ficando a empresa ?impossibilitada de seguir com o processo indenizatório?. A empresa considerou oportuno informar que o passageiro já ingressou com 02 demandas judiciais idênticas contra a companhia?. Esta fiscalização entendeu que o processo ao qual a empresa refere-se é do extravio da bagagem do passageiro.

Diante disso, foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 46(SEI)2018/GIG/NURAC/GREG/GEOP/SFI/ANAC (anexo 183377), solicitando informações sobre se a reclamação acerca da bagagem do passageiro reclamante foi registrada pela empresa, e qual foi a providência tomada diante de tal reclamação, considerando o artigo 32 da Resolução ANAC nº 400/2016.

Em resposta ao ofício (anexo 1840109), a empresa Iberia limitou-se a informar que a empresa abriu um processo sobre a avaria à bagagem danificada do Sr. Daniel, e que o passageiro deveria entrar em contato com o setor de atendimento ao cliente ?informando o número do processo aberto para iniciar procedimento de substituição ou reparo de sua bagagem?. A empresa deixou de mencionar a bagagem extraviada e não encontrada do reclamante.

[...]
Foi observado que a companhia registrou prontamente o protesto Sr. Daniel referente à avaria de sua bagagem, contudo, dificultou o registro do extravio da outra bagagem do passageiro. Porém, ao finalmente registrar a ocorrência do extravio, a companhia deixa de cometer uma infração à Resolução em vigor, não devendo ser atuada por tal motivo.

No que diz respeito à avaria de uma das bagagens do passageiro, em resposta datada de 21/05/2018 (anexo 1840109) a companhia não provou ter reparado ou substituído a bagagem danificada; ou seja, após mais de 2 (dois) meses da ocorrência registrada pela companhia (registro DPR GIGB19866, realizado em 10/03/2018), a Iberia não havia resolvido a ocorrência da bagagem danificada do Sr. Daniel. Conforme a Resolução vigente, citada acima, esta fiscalização entende que cabe à empresa agir de forma a reparar o dano ou substituir a bagagem no prazo de 7 (sete) dias após o registro da ocorrência, sendo o passageiro incumbido apenas de registrar a ocorrência no prazo de 7 (sete) dias. Portanto, a defesa da empresa não é isenta de atuação, pois a mesma não provou que o passageiro dificultou de alguma maneira o processo de substituição da bagagem, ou sequer apresentou recibo de quitação do reparo ou de compra de uma nova bagagem.

Ante ao exposto, verifica-se que a bagagem do passageiro Daniel da Silva Crohare (IBE 6025 ? 10/03/2018), deixou de ser reparada ou substituída, diante de avaria, no prazo de 7 (sete) dias após o registro da ocorrência pelo reclamante. Portanto, a empresa deve ser atuada com amparo no que dispõe o inciso I § 5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400/2016, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c inciso I § 5º do art. 32, da Resolução nº 400/16. Isto posto, foi lavrado o AI nº 00537/2018.

- 2.2. **Manifestação no Stella - Sistema de Atendimento "Fale com a ANAC"** (SEI 2018600) realizada pela passageira no Atendimento da ANAC no Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro, em 22/04/2018, que assim descreveu-se a ocorrência:

Atendimento NURAC GIG - FSSS - O passageiro relata que quando chegou, no dia 10/03/2018, verificou que uma de suas bagagens não teria chegado e a outra bagagem teria sido danificada. No dia que o passageiro chegou, solicitou que abrissem o registro do RIB das duas bagagens, sendo que foi feito somente o registro da bagagem danificada e foi informado que a companhia iria entrar em contato. Passados dois dias, o passageiro ligou para SAC da companhia e soube que não havia nenhum registro da bagagem extraviada, somente da bagagem danificada e que ele deveria comprar uma bagagem em até 200 euros para substituir a mala danificada (grifo nosso), sendo orientado também a fazer a reclamação no site IBERIA/ES, não conseguindo, entrou mais uma vez em contato por telefone e foi informado que

era para se dirigir até o aeroporto para registrar a sua reclamação sendo que no dia em que o passageiro foi até o aeroporto, 15/03/2018, a companhia não estava funcionando. Procurou o balcão, no Rio de Janeiro/Galeão, e soube que os dias de funcionamento da companhia voltando no dia seguinte no dia em que estaria não funcionando pela Rio de Janeiro/Galeão a companhia segundo a Rio de Janeiro/Galeão mais uma vez foi a companhia não estava funcionando procurando a Rio de Janeiro/Galeão outra vez foi informado que a companhia não estava funcionando nesse dia novamente. Realizou uma reclamação no balcão do Rio de Janeiro/Galeão, pela informação errada, no dia seguinte, o Rio de Janeiro/Galeão entrou em contato com passageiro via whatsapp 967615041, a conta foi quitada pela senhora Andreia. Foi informado que a companhia funcionaria no sábado, pois haveria um voo chegando e que atenderiam até às 21h00. Voltando no sábado, dia 17/03/2018, conseguiu realizar o registro de bagagem desaparecida com código GIG850168. No decorrer do período de 21 dias, desde a chegada do voo, o passageiro entrou em contato com a companhia para saber se bagagem teria sido localizada, passado esse prazo de 21 dias, eles pediram para que enviase por e-mail uma lista dos itens da bagagem, assim foi feito, no 02/04/2018, passados novos 21 dias nada foi feito. No total de dias da bagagem extraviada já são 42 dias. CPF: 077.081.647-96

2.3. Em resposta à manifestação da passageira no Stella, a empresa aérea apresentou a seguinte informação, em 10/05/2018:

Prezados, Em atendimento a manifestação do passageiro, informamos que foi estabelecido contato para o envio dos documentos necessários para o seguimento do processo indenizatório. Os documentos essenciais são aqueles que permitem entender os fatos narrados pelo passageiro, tais como RIB, e-tickets, nº de reserva e bilhetes aéreos, além dos comprovantes e discriminação de eventuais danos materiais, e buscar a melhor solução para o caso.

No entanto, o passageiro enviou documentos em mídia incompatível com o sistema utilizado pela companhia, momento em que foi prontamente comunicado sobre essa impossibilidade e solicitado o envio de documentos em formatos padrões, tais como: pdf, doc, jpg, etc. porém, até o presente momento, tais documentos não foram apresentados. Certo é que sem os documentos essenciais mínimos para a análise do caso, a companhia resta impossibilitada de prosseguir com o processo indenizatório. Ademais, oportuno ressaltar que o passageiro já ingressou com 02 demandas judiciais idênticas contra a companhia, que estão em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Atenciosamente

2.4. **Defesa Prévia**- Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração, em 18/07/2018, no próprio AI, a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 07/08/2018 (SEI 2095454).

2.5. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 17/09/2018 o competente setor de primeira instância decidiu (SEI 2213832) pela aplicação de sanção no patamar intermediário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo arbitrado o valor previsto para a hipótese da Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 32, §5º, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, §§1º e 2º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 26/09/2018, conforme comprova AR (SEI 2291358) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 05/10/2018 (SEI 2300274).

2.7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2311301), datado de 09/10/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.8. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por supostamente *Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto, e, por isso, infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, infração capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), c/c Inciso I, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016 dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

4.3. A delimitação do objeto infracional foi dada com base no parágrafo 5º do artigo 32 da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, a saber:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

4.4. **Das alegações recursais**: em seu recurso a autuada faz referência aos argumentos apresentados em sede de defesa prévia nos seguintes termos:

a Autuada argumentou sobre (i) a existência de vício insanável no Auto de Infração e a imperiosidade do seu arquivamento; (ii) o ônus da prova da administração pública; (iii) a contraditório insanável quanto à capitulação do Auto de Infração; (iv) a necessidade de apresentação de documentos pelo passageiro para a apuração do dano; (v) condições atenuantes no caso de eventual aplicabilidade de multa. No entanto, os tais argumentos foram rejeitados na decisão de 1ª instância, oportunidade em que foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à Autuada.

4.5. A autuada alega que a decisão de 1ª instância aplicou penalidade de multa, pois o passageiro não recebeu sua bagagem no estado em que despachara no momento do seu desembarque, "não tendo a empresa (1) adotado as providências previstas no art. 32, § 5º, III, da Resolução ANAC nº 400/2016, (2) no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto formulado pelo passageiro" e que "O cerne da questão discutida gira em torno não do fato de a avaria ter ocorrido ou não à bagagem do passageiro Daniel da Silva Crohare, mas se a companhia providenciou o reparo da mesma ou a substituição da bagagem por outra equivalente." (grifo nosso)

4.6. Em seguida, a autuada lista em ordem cronológica a sua versão dos fatos na tentativa de "demonstrar é que desde o momento em que o RIB foi aberto, o passageiro foi informado que poderia adquirir nova bagagem no valor de 200 euros, o que foi corroborado pelo próprio passageiro na manifestação de nº 20180032423 aberta no sistema Stella. Resta, portanto, evidenciado que o passageiro já estava informado, desde o momento da abertura do protesto, que poderia adquirir uma nova bagagem no valor de até 200 euros, isto é, a IBERIA já tinha adotado a medida prevista no inciso II do §5º do artigo 32 da Resolução ANAC nº 400."

4.7. **A Empresa ressalta** "que o processo indenizatório de algum dano ocasionado ao passageiro ou a sua bagagem durante ao contrato de transporte precisa seguir padrões operacionais para cumprir os prazos extremamente exíguos dispostos nas legislações. No caso da Iberia, assim como as demais companhias aéreas, o passageiro precisa enviar os documentos necessários para obter o reembolso (grifo nosso), eis que cabe a ele medir a extensão do seu dano e não à Iberia." E, **continua argumentando**, que "Somente o passageiro pode obter o valor total de seu prejuízo, pois somente ele sabe o valor que pagou pela bagagem e que pagará pela nova bagagem que será escolhida por ele, como aconteceu no caso em tela. Ao contrário do que consta na decisão de 1ª instância, entende-se que não é obrigação da empresa providenciar laudo técnico que permitisse identificar se a avaria da bagagem era passível ou não de reparação, pois as companhias transportadoras (i) não possuem pessoal técnico capaz de realizar esse tipo de avaliação; (ii) sua atividade fim é a de transporte aéreo e não de elaboração de laudo sobre bagagens. Ocorre que, atualmente, as companhias indicam um

prestador de serviços ou autorizam um limite de gastos para facilitar a tarefa do passageiro em medir a extensão de seu dano e, conseqüentemente, obter o reembolso.[...] Logo, como poderia a Iberia indenizar o passageiro por um valor desconhecido, já que o passageiro não apresentou, dentro dos 07 dias após o protesto, os documentos necessários para seguir o processo indenizatório? Não poderia. O ressarcimento somente ocorreu, como não poderia deixar de ser, após a apresentação dos documentos.

4.8. Comparando a lista em ordem cronológica da versão dos fatos apresentados pela empresa com os documentos anexados aos autos pela fiscalização podemos observar o seguinte:

Versão da empresa: 10/03/2018 - O passageiro aterrissou no aeroporto internacional do Galeão, após o voo IB6025, momento em que verificou que sua bagagem estava avariada e procedeu com a abertura do RIB (ou PIR) registrado sob o nº GIGIB19866. Na mesma oportunidade foi instruído a adquirir uma nova bagagem no valor de até 200 euros e enviar o comprovante para o setor específico da Iberia para obter o seu reembolso;

Versão do passageiro no STELLA: (SEI 2018600) 22/04/2018 - O passageiro relata que quando chegou, no dia 10/03/2018, verificou que uma de suas bagagens não teria chegado e a outra bagagem teria sido danificada. No dia que o passageiro chegou, solicitou que abrissem o registro do RIB das duas bagagens, sendo que foi feito somente o registro da bagagem danificada e foi informado que a companhia iria entrar em contato. Passados dois dias, o passageiro ligou para SAC da companhia e soube que não havia nenhum registro da bagagem extraviada, somente da bagagem danificada e que ele deveria comprar uma bagagem em até 200 euros para substituir a mala danificada, sendo orientado também a fazer a reclamação no site IBERIA/ES[...]

Comentário: Nesse ponto, as versões se igualam tanto no prazo da abertura do RIB quanto em relação à promessa de reembolso de até 200 euros pela avaria da bagagem.

Versão da empresa: 15/03/2018 - O passageiro entra em contato e recebe resposta da Iberia solicitando os documentos pertinentes para o processo indenizatório (Doc. 02). Tal e-mail não foi respondido pelo passageiro;

4.9. A respeito do e-mail encaminhado ao passageiro, observo tratar-se de informação nova nos autos e não mencionada na manifestação do passageiro no STELLA e, tampouco, informada pela empresa em sede de defesa prévia. No entanto, em sede recursal, a autuada fez a juntada ao processo de cópia do referido documento, datado de 15/03/2018 (SEI 2300276), no qual informa ao passageiro os documentos necessários para abertura de procedimento interno com o objetivo de reparar a avaria de sua bagagem. Observa-se, também, que o referido documento fora emitido 5 (cinco) dias após o desembarque do passageiro (10/03/2018).

4.10. A autuada segue a listagem cronológica da sua versão dos fatos, nos seguintes termos:

Versão da empresa: 22/04/2018 - Sem apresentar qualquer resposta ao e-mail anterior, o passageiro dirige-se ao NURAC GIG e formaliza reclamação (20180032423) sobre dois incidentes envolvendo suas duas bagagens. O passageiro confirma que foi instruído a adquirir uma bagagem no valor de até 200 euros para reparar a avariada.

* 27/04/2018 - Diante da ausência de resposta do passageiro, a Iberia envia novo e-mail (Doc. 03) solicitando novamente os documentos para o processo indenizatório. Referido e-mail também não é respondido (SEI 2300277);

* 04/05/2018 - Novo e-mail da Iberia (Doc. 04) cobrando o envio de documentos do passageiro para que fosse possível realizar o reembolso da bagagem nova adquirida (SEI 2300278);

* 13/05/2018 - Ofício nº 46/2018/GIG/NURAC/GTREG/CEP/SFI-ANAC, requerendo informações sobre a solução dada à reclamação formalizada pelo Sr. Daniel, informando se foi aberto o RIB e qual foi a providência tomada, considerando o que determina o artigo 32 da Resolução 400/2016". Pelo teor do ofício, a Agência, nitidamente, fazia referência a outro evento e não a bagagem avariada, já que para este evento o RIB já havia sido aberto;

* 21/05/2018 - Resposta do gerente de aeroporto da Iberia informando que o passageiro deveria entrar em contato com o setor de atendimento ao cliente e iniciar o procedimento de substituição ou reparo à bagagem;

* 31/07/2018 - O passageiro entra em contato com o advogado da Autuada e envia os documentos necessários para o seu reembolso (Doc. 05). Ressalta-se que o passageiro não enviou os documentos para o setor especializado, mas tão somente para os procuradores da Autuada. Verificou-se que foi adquirida nova mala, em 07/04/2018, no valor de R\$ 559,90 (SEI 2300279 e 2300282); (grifo nosso)

* 09/08/2018 - Após a análise dos documentos enviados pelo passageiro, o mesmo foi indenizado no valor de R\$ 559,00 (Doc. 06), referente ao ressarcimento da bagagem adquirida (SEI 2300283);

4.11. Não é possível comprovar, de posse dos documentos anexados pela autuada, que o passageiro teria recebido o e-mail datado de 15/03/2018. Por outro lado, também não é possível afirmar que o passageiro não recebeu ou tomou ciência de tal correspondência eletrônica. Ressalta-se que em sua reclamação no STELLA o passageiro não menciona a existência do referido e-mail. Mas em sua manifestação no STELLA, consta que: **Passados dois dias, o passageiro ligou para SAC da companhia e soube que não havia nenhum registro da bagagem extraviada, somente da bagagem danificada e que ele deveria comprar uma bagagem em até 200 euros para substituir a mala danificada.**

4.12. Por seu turno, em 10/05/2018, no próprio STELLA (SEI 2018600), a autuada afirma que entrara em contato com o passageiro, embora não mencione o canal de comunicação utilizado, informando os documentos necessários para o seguimento do processo indenizatório mas que "o passageiro enviou documentos em mídia incompatível com o sistema utilizado pela companhia, momento em que foi prontamente comunicado sobre essa impossibilidade e solicitado o envio de documentos em formatos padrões, tais como: .pdf, .doc, .jpg, etc, porém, até o presente momento, tais documentos não foram apresentados."

4.13. A Decisão de 1ª Instância, no mérito, concluiu que:

Considerando que pela legislação a empresa teria 07 dias, a contar da data do protesto, para adotar uma das alternativas previstas no art. 32, § 5º, da Resolução supra, 41 dias após o protesto informou "ao mesmo que deve entrar em contato com o nosso setor de atendimento ao cliente...", o que indica que a empresa não adotou as medidas que lhe competia adotar, o que, por si só, caracteriza a infração, já que, tivesse providenciado a reparação da avaria ou a substituição da bagagem avariada, teria juntado os documentos comprobatórios de tal medida.

[...]

Quanto a alegação de que "segundo a melhor doutrina e jurisprudência, cabe à Administração Pública fazer prova de suas alegações, quando expressamente contestada pelo Administrado, uma vez que o ônus da prova lhe recai", entende-se que, conforme acima demonstrado, encontra-se suficiente e claramente demonstrado nos autos que a empresa não atendeu ao disposto na legislação, conforme se vê das provas constantes dos autos - Manifestação do passageiro relatando detalhadamente os fatos (SEI nº 2018600); Ofício nº 46/2018, por meio do qual a Fiscalização desta Agência solicitou à empresa informações sobre as providências por ela adotadas face à reclamação do passageiro (SEI nº 2018601); resposta da empresa ao ofício, a qual confirma que passados 41 dias a empresa não adotou as medidas que lhe competia adotar, de modo a cumprir o disposto no art. 32, § 5º, I (SEI nº 2018602).

Portanto, a comprovação dos fatos alegados na reclamação do passageiro não se encontram firmadas apenas na fé pública do agente de fiscalização, e sim em prova documental, no caso. Ressalta-se que, mesmo que fosse baseada apenas no Relatório de Fiscalização, ainda assim haveria de ser considerado que os fatos trazidos pela Fiscalização desta Agência se revestem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, ou seja, são dotados de Presunção de Veracidade, a qual, entretanto, pode ser elidida com prova em contrário - presunção juris tantum - cabendo ao interessado a prova dos fatos que alega. Inclusive, o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe expressamente que o ônus da prova pertence ao interessado, a quem cabe a prova dos fatos constitutivos de seus direitos:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art.36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

[...]

4.14. Ressalto que em sede recursal a autuada trouxe novos elementos na tentativa de afastar a sanção que lhe fora imposta.

4.15. Por oportuno, relembro que de acordo com o inciso I do § 5º do artigo 32 da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, o recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado e que nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento (§4º), e, ainda, o transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, reparar a avaria, quando possível.

4.16. Nesse contexto, julgo pertinente fazer as seguintes considerações:

I - O compêndio de elementos de fiscalização aponta que nos casos de avaria e violação de bagagem despachada, a empresa aérea deverá adotar alguma medida efetiva (reparar a avaria, substituir a bagagem avariada por outra equivalente ou indenizar o passageiro nos casos de violação) no prazo de 7 dias, a contar do protesto do passageiro.

II - Para cumprir a exigência de reparar o dano à bagagem de passageiros a maioria das companhias aéreas adotam o procedimento de conceder autorização para que passageiro adquira outra bagagem, dentro de um limite monetário, no caso da Iberia de 200 euros, no entanto, o passageiro precisa enviar os documentos necessários para obter o reembolso.

III - No caso em julgamento, **Passados dois dias, o passageiro ligou para SAC da**

companhia e soube que não havia nenhum registro da bagagem extraviada, somente da bagagem danificada e que ele deveria comprar uma bagagem em até 200 euros para substituir a mala danificada;

IV - De acordo com documento anexado aos autos em 15/03/2018 – O passageiro entra em contato e recebe resposta da Iberia solicitando os documentos pertinentes para o processo indenizatório (Doc. 02). Tal e-mail não foi respondido pelo passageiro de acordo com a Cia;

V - Em 07/04/2018 o passageiro adquiriu uma nova bagagem conforme Nota Fiscal anexada aos autos pela autuada (SEI 2300282)

VI - Em 09/08/2018, por meio de Instrumento Particular de Acordo, anexado ao processo (SEI 2300283), o passageiro concorda em dar quitação/exoneração ampla, total, irrevogável e irrestrita aos valores constantes neste termo e quaisquer outras verbas que poderiam ser pleiteadas em Juízo ou fora dele em face da IBERIA, ou de suas congêneres, ou ainda de quaisquer de seus representantes, incluindo danos materiais e morais, juros, multas, acessórios, custas e despesas judiciais, custas finais, honorários advocatícios ou de qualquer cláusula penal e afins, sem exceções, desde que efetivamente depositado o valor acordado. A quitação aqui concedida será sempre firme, boa e valiosa.

4.17. **Questão de fato** - a empresa foi autuada Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto, e, por isso, infringiu as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Conforme aponta o compêndio de elementos de fiscalização nos casos de avaria e violação de bagagem despachada, a empresa aérea deverá adotar alguma medida efetiva (reparar a avaria, substituir a bagagem avariada por outra equivalente ou indenizar o passageiro nos casos de violação) no prazo de 7 dias, a contar do protesto do passageiro. Assim, a empresa não indenizou o passageiro no prazo estipulado e por essa razão restou configurada a infração prevista infração capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), c/c Inciso I, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

5. DOSIMETRIA

5.1. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/03/2018, que é a data da infração ora analisada. A DC1 afastou a referida atenuante com base nos créditos de multa registrados no SIGEC em nome da empresa sob nºs 656.070.169 e 662.977.186. Ocorre que, conforme extrato SIGEC anexo (SEI 4902790), o fato gerador do crédito 656070169 se deu em 16/12/2011 e para o crédito 662977186, o fato gerador no SIGEC data de 11/12/2016, portanto, fora do período de 12 meses anteriores ao fato gerador da infração sob análise.

5.5. Para o período de 1 (um) ano iniciado em 10/03/2017 até 10/03/2018, localizamos no SIGEC os créditos de multa com trânsito em julgado e abaixo relacionados:

SIGEC	FATO GERADOR	TRÂNSITO JULGADO	EM	DATA DA DC1	EM
666151183	19/04/2017		31/01/2019		17/09/2018
667081194	16/09/2017		17/05/2019		17/09/2018
667845199	18/08/2017		26/07/2019		17/09/2018

5.6. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 a autuada fazia juízo à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, no qual constam as multas relacionadas no quadro acima cujo trânsito em julgado se deu em data posterior à DC1 (17/09/2018).

5.7. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

5.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - O anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 estabelece os seguintes valores decorrentes de infração à referida norma:

5.11. Valor (expresso em real) Mínimo (R\$ 20.000,00), Intermediário (R\$ 35.000,00) e Máximo (R\$ 50.000,00)

5.12. Dada a existência de 1 circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto para a infração cometida.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto **VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.037223/2018-13	665292181	005374/2018	Daniel da Silva Crohare	29/06/2018	Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados	Inciso I, Paragrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

					<i>da data do protesto.</i>	(Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)
--	--	--	--	--	-----------------------------	--

É como voto.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4901696** e o código CRC **F6E8B1AF**.

SEI nº 4901696



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 16/10/2020 10:21:07

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Nº ANAC: 30000037540

CNPJ/CPF: 13115840000141

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	28/10/2013	890,05	0,00			0,00
9081						0,00	31/10/2013	8 900,50	0,00			0,00
9081						0,00	17/07/2014	361,06	0,00			0,00
9081						0,00	22/07/2014	3 610,60	0,00			0,00
5348	00001853482020		00065019722202035	16/09/2020	30/10/2019	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	14 142,56
5348	10000853482020		00058.023392/2020	16/10/2020	21/07/2016	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	12 752,54
2081	614319079			03/11/2008		R\$ 3 400,00	04/08/2009	3 677,44	518,78		PG	0,00
2081	615819086			20/04/2009		R\$ 6 000,00	20/05/2010	7 767,60	7 767,60	33000431	PG	0,00
2081	615866088	234/GL-2/2006		24/08/2010		R\$ 2 200,00	04/08/2010	2 200,00	2 200,00	33000431	PG	0,00
2081	615954080			09/01/2010		R\$ 10 000,00	24/11/2009	10 000,00	1 422,19	33000431	PG	0,00
2081	616377087			13/05/2008		R\$ 10 000,00	13/05/2008	14,10	10 617,00		PG	0,00
2081	616544083			02/06/2008		R\$ 10 000,00	29/01/2010	11 701,00	11 701,00	33000431	PG	0,00
2081	616553082			19/05/2009		R\$ 7 000,00	16/03/2010	8 908,19	8 908,19	33000431	PG	0,00
2081	617809080	0257/2DSA-4/2006/2006	60830006937200722	17/03/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	618012084			22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	618017085			22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	618099080			22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	618222084			22/07/2008		R\$ 10 000,00	29/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	618851086			15/12/2008		R\$ 4 000,00	17/11/2009	5 164,40	5 164,40	33000431	PG	0,00
2081	618881088			22/12/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	619187088	224/ANAC-GL-2/2006	60830002041200774	12/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CAN	0,00
2081	619347081	633/ANAC-GL/2007		06/08/2010		R\$ 7 000,00	06/07/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	619348080	151/GL/2006		24/04/2010		R\$ 7 000,00	24/05/2010	7 763,00	7 763,00	33000431	PG	0,00
2081	619412085			20/02/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	621624092	060/ANAC-GL-2/2006		17/01/2010		R\$ 4 000,00	30/12/2009	4 000,00	4 000,00	33000431	PG	0,00
2081	621782096	047/GL-2/2006		17/01/2010		R\$ 7 000,00	30/12/2009	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	621878094	162/SAC-GR/2006		30/09/2010		R\$ 7 000,00	17/09/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	621879092	065/ANAC-GL-2/2006		13/09/2010		R\$ 7 000,00	26/08/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	621880096	033/SAC GL-2/2006		22/03/2010		R\$ 3 500,00	16/03/2010	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	621932092	145/GL/2006		10/04/2010		R\$ 3 500,00	22/03/2010	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	621933090	165/GL-2/2005		28/09/2010		R\$ 7 000,00	03/09/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	622033099	631/GL/2008		03/05/2010		R\$ 7 000,00	20/04/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	622054091			06/08/2012		R\$ 3 500,00	20/07/2012	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	622220090	306/GL/2008		27/07/2010		R\$ 7 000,00	16/07/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	622415096	204/2SA-4/2006		10/04/2010		R\$ 4 000,00	22/03/2010	4 000,00	4 000,00	33000431	PG	0,00
2081	622485097			28/12/2009		R\$ 7 000,00	02/12/2011	9 835,00	9 835,00	33000431	PG	0,00
2081	622557098	263/GL-2/2006	60830004574200791	26/11/2010		R\$ 7 000,00	09/11/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	622705108	261/sacgr/2006	60800003712200771	09/11/2010		R\$ 4 000,00	14/10/2010	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	622714107	070/ANAC-GL-2/2006	60800006707200982	06/04/2011	01/01/1900	R\$ 4 000,00	06/04/2011	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	622821106	264/ANAC-GL-2/200	60830004570200711	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/09/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	622836104	243/GL-2/2006	608300027972007	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/09/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	624832102	247/ANAC-GL-2/200	60830009113200712	26/11/2010		R\$ 7 000,00	26/11/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	624956106	402/ANAC-GL2/07	60830011679200704	28/01/2011	01/01/1900	R\$ 3 500,00	20/01/2011	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	624957104	442/ANAC-GL2/07	60830013703200731	07/10/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626338110	655/GL-2/2007	60800006635201015	10/11/2011	05/08/2007	R\$ 3 500,00	20/01/2012	4 266,84	4 266,84		PG	0,00
2081	626638110	255/SAC-GR/2007	60840004650200919	29/08/2011	12/10/2007	R\$ 7 000,00	16/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	626768118	654/GL-2/07	60830012185200739	25/07/2011	05/08/2007	R\$ 7 000,00	11/07/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627022110	051/AFZ/2007	60800007908201031	02/06/2011	17/01/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627023119	097/SACGL/2008	60800072699200962	16/08/2012	20/01/2008	R\$ 7 000,00	21/08/2012	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	627060113	1167/SAC-GL-2/200	60830005930200874	16/08/2012	28/11/2007	R\$ 7 000,00	21/08/2012	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	627083112	1211/SACGL/2007	60800886396200700	06/08/2012	21/12/2007	R\$ 7 000,00	20/07/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627218115	069/ANAC-GL-2/2006	60800027118201071	29/08/2011	02/05/2006	R\$ 7 000,00	02/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627952110	073/ANAC-GL-2/200	60830003708200675	26/08/2011	10/06/2006	R\$ 3 500,00	11/08/2011	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	628141119	013/SDSA2-B/2007	60800009443201052	02/09/2011	30/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628142117	071/ANAC-GL-2/200	60800027111201050	02/09/2011	02/05/2006	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628867117	025/SBGR/2009	60840001163201020	25/07/2014	04/01/2009	R\$ 7 000,00	11/08/2014	7 462,70	7 462,70		PG	0,00
2081	629193117	306/SBGR/2008		28/12/2015	16/06/2008	R\$ 14 000,00	10/06/2016	17 694,59	17 694,59		PG	0,00
2081	629196111	325/SBGR/2008		11/11/2011	16/06/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	629897114	022/SBGR/2009		27/04/2015	05/11/2008	R\$ 7 000,00	23/04/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630162112	442/ANAC-GL2/07	60830013703200731	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630163110	2/2SDSA2/08	60800069704200950	06/07/2012	13/06/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	630164119	403/ANAC-GL2/07	60800002559201061	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630165117	405/ANAC-GL2/07	60800002800201051	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630852120	162/SACGL/2008	60800029196201019	18/09/2014	07/02/2008	R\$ 7 000,00	21/08/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631187123	225/SACGL/2008	60800027963201047	15/07/2013	04/02/2008	R\$ 7 000,00	25/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633363120	013/SDSA2-B/2007	60800009443201052	12/11/2012	30/06/2007	R\$ 7 000,00	16/10/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633539120	05256/2011	60800195177201152	03/08/2015	31/05/2011	R\$ 17 500,00	18/08/2015	18 366,25	18 366,25	PG	0,00
2081	633750123	05258/2011	60800195178201105	16/06/2016	31/05/2011	R\$ 17 500,00	31/05/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	633751121	05259/2011	60800195179201141	31/08/2015	31/05/2011	R\$ 10 000,00	30/07/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	634599129	014/PSAC-GL/2009	60830001849200904	29/11/2012	09/01/2009	R\$ 7 000,00	28/10/2013	9 790,55	8 900,50	PG	0,00
2081	635125125	293SBGR/08	60840004059200953	25/01/2016	30/08/2008	R\$ 7 000,00	10/06/2016	8 773,09	8 773,09	PG	0,00
2081	635296120	622/SAC-GL/08	60830020017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635297129	622/SACGL/08	60830020017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635298127	622/SACGL/08	60830020017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637221130	004/sbgr/2009	60840005401200932	26/07/2013	21/02/2009	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637367134	0166/GPDI-SSA/200	60800080025200851	02/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	17/07/2014	3 971,66	3 610,60	PG	0,00
2081	640433142	000167/2012	00058022293201262	02/02/2018	27/10/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	642010149	005682/2011	60800215585201138	11/07/2014	19/10/2011	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642011147	005226/2011	60800145537201175	11/07/2014	14/07/2011	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656070169	000197/2012	00058012356201272	02/03/2018	16/12/2011	R\$ 7 000,00	08/02/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662977186	002370/2015	00065002197201632	23/03/2018	11/12/2015	R\$ 7 000,00	02/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665723180	004427/2018	00066010165201862	09/10/2020	14/11/2017	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	PU2	81 848,00
2081	666151183	000682/2017	00058512046201768	31/01/2019	19/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	666676190	005755/2018	00065043362201878	05/04/2019	09/05/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	44 461,37
2081	666975191	004318/2018	00058013244201824	14/05/2019	11/04/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667081194	006495/2018	00066027357201816	17/05/2019	16/09/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667181190	004249/2018	00058012809201856	31/05/2019	14/03/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667380195	007008/2018	00058045472201863	21/06/2019	26/09/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667815197	004345/2018	00065019256201873	25/07/2019	18/08/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	25 090,56
2081	667845199	004344/2018	00065019252201895	26/07/2019	18/08/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 781,69
2081	668066196	007802/2019	00066006011201957	16/08/2019	09/09/2018	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2N	174 931,55
2081	668404191	004553/2018	00058017399201830	13/09/2019	22/04/2016	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	668765192	007321/2019	00058005211201991	08/11/2019	24/12/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669982200	004471/2018	00065020608201833	09/09/2020	25/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	39 623,50
2081	670319204	007805/2019	00066006012201900	11/09/2020	04/03/2019	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CP CD	3 939,25
2081	670343207	006646/2018	00065060020201812	12/09/2020	25/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PU1	39 277,00
Totais em 16/10/2020 (em reais):						1 002 605,08	476 749,62	474 364,94	444 848,02		

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.037223/2018-13

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 4901696, que CONHECEU DO RECURSO E L H E DEU **PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do voto do relator.

Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5047841** e o código CRC **A4B832BB**.

SEI nº 5047841



VOTO

PROCESSO: 00065.037223/2018-13

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4901696), o qual concluiu por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção, alterando-se o valor de multa aplicada para **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), pela prática do disposto no Inciso I, Paragrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) conforme descrita no Auto de Infração nº 005374/2018, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5047844** e o código CRC **BD161C5C**.

SEI nº 5047844



CERTIDÃO

Brasília, 24 de novembro de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.037223/2018-13

Interessado: IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A.

Auto de Infração: 005374/2018

Crédito de multa: 665292181

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A.** por descumprimento ao previsto no Inciso I, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), ao *Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.*

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em



24/11/2020, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/11/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5052267** e o código CRC **476317A4**.
